

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OFICIAL DO CARTÓRIO DA DISTRIBUIÇÃO E CONTADORIA E OFICIAL AJUDANTE SUBSTITUTO. COMARCA DE SANTA MARIA. COBRANÇA INDEVIDA DE CUSTAS. ATOS COMISSIVOS DO OFICIAL SUBSTITUTO E OMISSIVOS DO OFICIAL TITULAR. DIVERSOS TEMAS.

1. AGRAVO RETIDO

O art. 17, § 10, da Lei 8.429/92, prevê o *agravo de instrumento* para a hipótese de recebimento da inicial da ação por improbidade administrativa, portanto, inóxia a modalidade *retida*, além de, no caso, o apelante não tê-la reiterado (CPC, art. 523, § 1º). Não conhecimento.

2. MÉRITO (QUESTÃO DE FUNDO)

2.1 – Autoria dos atos ímprobos.

Incontroverso que os atos ímprobos (cobrança indevida de custas) com prejuízo ao erário do Município de Santa Maria no total de R\$ 157.745,56, sem considerar mais de cento e trinta mil reais de prejuízo a particulares, foram cometidos pelo Oficial Ajudante Substituto, escolhido pelo Oficial Titular, tendo em conta ainda ser Escrivania privatizada.

2.2 – Conduta omissiva do Oficial Titular e dolo eventual.

2.2.1 – Prova de que o Titular, na prática, se demitiu das funções e obrigações de chefe, abandonou a Serventia, deixando-a entregue ao Substituto, por ele escolhido e contratado, a quem inclusive forneceu a senha ou chave pessoal do *Sistema Themis*, o qual passou a administrá-la integralmente, fazendo até o pagamento aos funcionários e ao próprio Titular. Prova de que passou a ser um ilustre ausente no Foro, só comparecendo esporadicamente, a ponto de, perante os advogados em geral, muitos funcionários e até magistrados, haver a convicção de que Titular

era o Ajudante, não bastasse o fato de ser tachado por funcionários como *bastante relapso*. O desprezo aos deveres funcionais levou-o até a não mais informar mensalmente à Corregedoria-Geral da Justiça quanto às receitas e despesas por achar essa obrigação “démodé”.

2.2.2 – Há reconhecer, em tais circunstâncias, não apenas omissão culposa, mas dolosa (dolo indireto, indeterminado, genérico ou eventual). Quer dizer, assumiu o risco de ocorrer “estouro de ilícitos” (expressão por ele utilizada). Ao abandonar o posto, deu conscientemente chance a que se confirmasse o jargão popular de que “a ocasião faz o ladrão” (outra expressão por ele utilizada). Criou todas as ocasiões para que surgisse o “golpista” (mais uma expressão por ele utilizada), isto é, deu-lhe poderes com ausência física e intelectual do chefe e total falta de fiscalização.

2.2.3 – Jurisprudência do STJ no sentido de que, para fins de improbidade administrativa, é suficiente o dolo indireto, indeterminado, genérico ou eventual. O dolo direto, a intenção de agir ou de se omitir *para* produzir o resultado não é elemento que integra o tipo, mas um *plus* que pode agravar a situação do agente.

3. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA

Conduta omissiva dolosa, na forma de dolo eventual, que caracteriza a improbidade do art. 10, *caput*, e incisos I e XII (improbidade que causa prejuízo ao erário).

4. SANCIONAMENTOS

4.1 – Ressarcimento integral do dano.

Independente da espécie de improbidade, a obrigação de ressarcimento quanto ao dano é sempre integral (Lei 8.429/92, art. 12, I, II e III), mas o fato de, para fins de improbidade, se levar em conta apenas o prejuízo ao erário,

não quer dizer que os réus estejam liberados de ressarcir as demais pessoas pelas cobranças indevidas.

4.2 – Solidariedade quanto ao ressarcimento do dano e valor.

Havendo participação de ambos réus, um de forma direta e outro indireta, ambos respondem solidariamente pelo dano causado ao erário.

4.3 – Multa civil.

Considerando ser excessiva a multa civil individual fixada na sentença, inclusive tendo em conta que os réus não são pessoas abastadas, impõe-se a redução para 20% do valor total do dano, o que, por repercussão necessária, beneficia também o réu não apelante, quando mais não seja para equilibrar o julgamento entre os condenados.

4.4 – Suspensão dos direitos políticos.

Não tendo sido a improbidade cometida no exercício de mandato popular, e não havendo motivo outro que demonstre a pertinência e necessidade, não há por que a suspensão dos direitos políticos, o que, por repercussão necessária, beneficia também o réu não apelante, quando mais não seja para equilibrar o julgamento entre os condenados.

4.5 – Perda da função pública.

Nas circunstâncias do subitem 2.2, a perda da função pública do Titular é pertinente e necessária (Lei 8.429/92, art. 12, II). A improbidade não foi cometida nem permitido que fosse cometida num lugar comum, e sim dentro do Poder Judiciário, que é o encarregado de punir faltosos e corruptos. Qualquer arranhão no dever de honestidade e lisura, não só no dever de não fazer, mas também no dever de não permitir que alguém faça, assume proporção social diferenciada. Evidente o impacto social negativo, o estrago

à imagem do Poder Judiciário em geral e na Comarca em especial. Não reconhecer que o apelante se acha em absoluta incompatibilidade moral de prosseguir no cargo, significa dizer que o funcionário da Justiça pode ser acomodado e desídiioso no cumprimento de seus deveres mais elementares, e mesmo que essas acomodação e desídia causem danos ao erário e a particulares, e mesmo que esse funcionário sequer busque repará-los espontaneamente, mesmo assim não decai das condições morais de continuar no posto, o que só estimula a repetição de atos e omissões semelhantes. Isso é inadmissível em qualquer lugar, muito especialmente dentro do Poder Judiciário, último reduto da garantia social quanto à moralidade pública. Por fim, desimporta o que eventualmente foi deliberado tanto na esfera penal quanto na administrativa a respeito desse réu (Lei 8.429/92, art. 12, *caput*).

4.6 – Demais sancionamentos políticos.

Pertinente e necessário, inclusive pelo fato da perda da função pública, haja a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos, o que se estende, quanto ao prazo, por repercussão necessária, também ao réu não apelante (a sentença estabeleceu dez anos), quando mais não seja para equilibrar o julgamento entre os condenados.

5. DISPOSITIVO

Recurso adesivo não conhecido e apelações providas em parte, com repercussões necessárias ao réu não apelante.

Comarca de Santa Maria
MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AUGUSTO CEZAR CARPES MARCON
MUNICÍPIO DE SANTA MARIA
LUIZ ALBERTO NUNES FERREIRA
APELADO

APELANTE/APELADO
APELANTE/APELADO
APELANTE/APELADO
APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em não conhecer do recurso adesivo e em prover em parte as apelações, com repercussões necessárias ao réu não apelante.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **Des. Sérgio Luiz Grassi Beck e Des. Newton Luís Medeiros Fabrício**.

Porto Alegre, 04 de novembro de 2015.

DES. IRINEU MARIANI,

Relator.

RELATÓRIO

Des. Irineu Mariani (RELATOR)

Trata-se de apelações do MINISTÉRIO PÚBLICO (fls. 5523, XXVIII do Vol.), do ESTADO DO RS (fls. 5528-34) e de AUGUSTO CEZAR CARPES MARCON (fls. 5538-70), em face de sentença do juízo da 1ª Vara Cível de Santa Maria que acolheu em parte ação civil por improbidade administrativa ajuizada contra AUGUSTO CEZAR CARPES MARCON e LUIZ ALBERTO NUNES FERREIRA (fls. 5509-22).

AUGUSTO CEZAR, titular do Cartório da Distribuição e Contadoria e da Comarca de Santa Maria, ainda sob o regime privatizado, contratou LUIZ ALBERTO, como Oficial Escrevente, sendo que, em 19-7-1994, passou a Oficial Ajudante Substituto.

A acusação contra ambos foi de **cobrança indevida de custas**, especificamente: **(a)** R\$ 102.711,50 do Município de Santa Maria, além do valor devido, isto é, além de 150 URCs (Lei-RS 8.951/89, Regimento de Custas, Tabela J, nº 4); **(b)** R\$ 55.034,10 do Município de Santa Maria, lançados na conta de custas finais ao “*CONTADOR: cálculos anteriores*”,

sem que os cálculos anteriores tivessem sido realizados; **(c)** ainda em relação ao Município de Santa Maria, cobrança integral, em vez de apenas a metade (Lei-RS 8.121/85, art. 11, alínea **a**); **(d)** R\$ 132.917,00 por lançamento de Esboço de Partilha e Sobrepartilha (Lei-RS 8.951/89, Regimento de Custas, Tabela J, nº 5).

Ainda, a última remessa do extrato de receitas e despesas do Cartório à Corregedoria-Geral da Justiça ocorreu em abril/2007, quando deveria fazê-lo mensalmente.

Relativamente ao réu LUIZ ALBERTO, a cobrança indevida de custas de particulares caracterizou infração ao art. 9º, *caput*, da Lei 8.429/92; e, a cobrança indevida do Município, infração aos incisos VII e XI do mesmo artigo, bem assim ao art. 10, I e XII, e art. 11, I e VI, da mesma Lei.

Relativamente ao réu AUGUSTO CEZAR, que intencionalmente deixou de fiscalizar os atos de seu subordinado, a conduta caracterizou infração ao art. 10, I e XII, e art. 11, I e VI, da Lei 8.429/92; ou, pelo menos, a forma culposa por negligência.

Ambos devem ser condenados aos sancionamentos previstos no art. 12.

LUIZ ALBERTO apresentou defesa-prévia (fls. 2492-3, XIII Vol.), bem assim AUGUSTO CEZAR (fls. 2514-67).

A inicial foi recebida (fl. 2586, XIII Vol.).

Contestando (fls. 2591-603), o réu LUIZ ALBERTO refere que seu patrimônio é compatível com os rendimentos, visto ser comissionado à base de 10% do valor líquido do Cartório, consoante a Portaria 93/1994, além de também receber benefício previdenciário. Os cálculos eram da responsabilidade do titular AUGUSTO CEZAR. Admite que assinou cheques e documentos de transações bancárias porque AUGUSTO CEZAR raramente estava no Cartório, isto é, não cumpria horário e inclusive atrasava os pagamentos dos funcionários. Por causa dos atrasos, via-se obrigado a sacar dinheiro da conta do Cartório para transferir aos funcionários. Ainda, CEZAR AUGUSTO lhe passou a senha pessoal de acesso ao *Sistema Themis*.

Por sua vez, contestando, AUGUSTO CEZAR (fls. 2626-34, XIV Vol.), se reportou à defesa-prévia, esta assim resumida na sentença (fls. 5510v.-12, Vol. XXVIII):

Narrou que no período de 1994 a 2002 foi requisitado para trabalhar no Palácio da Justiça, em Porto Alegre/RS, com a função de Coordenador Superior de Correição, vinculado à Corregedoria-geral da Justiça. Participou de diversos mutirões em várias Comarcas do Estado, já que o Cartório do qual era titular sempre foi modelo. No período em que ficou afastado, foi substituído pelo corréu Luiz Alberto Ferreira, que gozava da sua inteira confiança, bem como da confiança dos Juízes da Comarca e da Direção do Foro. Desde então o corréu Luiz Alberto passou a fazer a gestão funcional, econômica e financeira do Cartório, recebendo os

repasse das custas judiciais na conta bancária do Banrisul, e fazendo a divisão para pagar os funcionários e as despesas gerais.

Quando retornou do seu período lotado na Corregedoria, não encontrou condições funcionais para exercer a titularidade plena do Cartório da Distribuição e Contadoria. Primeiro em razão do aumento geométrico do volume de trabalho, e segundo porque a Distribuição estava localizada em local separado da Contadoria e, à época, houve entendimento da Direção do Foro de que o maior problema era a Distribuição. Por tal razão, precisava estar fisicamente presente na Distribuição, a fim de fiscalizar os trabalhos, deixando o comando da Contadoria quase que exclusivamente nas mãos do corréu Luiz Alberto.

Tal arquitetura de separação entre Contadoria e Distribuição foi feita contra a sua vontade, tendo em vista exigência dos Juízes da Comarca e da Direção do Foro, os quais confiavam no corréu Luiz Alberto para comandar a Contadoria.

No segundo semestre de 2007 foram descobertas “falcatruas” na Distribuição, levadas a efeito por funcionários que dirigiam a distribuição dos processos em benefício a escritórios de advocacia. No primeiro semestre de 2008 vieram à tona os problemas na Contadoria, que são objeto da presente ação. Todas essas atividades ilícitas decorreram do engenho do corréu Luiz Alberto e de outros funcionários com ele mancomunados. Também foi enganado pelo corréu Luiz Alberto e agora está sendo acusado injustamente pelo único motivo de ser o titular da serventia.

Alegou a má-utilização do instrumento da Ação Civil Pública pelo autor, já que no presente caso também há interesses de particulares envolvidos (que pagaram custas inexistentes nos procedimentos de inventário) que não admitem tutela na via da ACP. Além da utilização equivocada da ACP, a existência de direitos de particulares (individuais homogêneos) lesados também leva à ilegitimidade ativa do *Parquet*.

Arguiu também a inépcia da inicial pela má descrição dos fatos. O autor intelectual e material dos fatos foi exclusivamente o corréu Luiz Alberto, mas a inicial não

faz tal ressalva. A sua atividade não guarda mínima relação de causalidade com o ilícito, pois era somente o titular do Cartório que foi traído pelo seu empregado Luiz Alberto. Houve confissão expressa do corrêu Luiz Alberto. A inépcia da inicial leva à dificuldade do exercício do direito de defesa.

Sustentou que o Ministério Público omitiu, na inicial, a conduta dos cúmplices do corrêu Luiz Alberto, o que viola o princípio da unidade e da indivisibilidade da ação civil pública.

Nas suas razões de **mérito**, aduziu que não teve responsabilidade alguma na execução material dos atos adjetivados de ímprobos. Não há sequer prova indiciária de que praticou algum ato de improbidade, o que leva à necessidade de rejeição liminar da inicial. Era dever dos Magistrados fiscalizar as contas de custas em cada processo, glosando os valores excessivos, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.121/85, mas todos foram enganados por Luiz Alberto.

Referiu, ainda, falhas no sistema informatizado *themis*, o qual foi implantado sem que tivesse sido testado à exaustão. As falhas no sistema permitiram os ilícitos perpetrados pelo corrêu Luiz Alberto.

Afirmou que não participou de nenhum lançamento de cálculo ou diligência nos processos em que constatados a prática dos ilícitos. O Ajudante Substituto Luiz Alberto gozava de amplos poderes, mormente em razão das previsões da Consolidação Normativa Judicial, e praticou todos os atos sozinho. As responsabilidades penal e administrativa são personalíssimas e não admitem extensão em prejuízo ao acusado. Não praticou nenhuma das modalidades de ato de improbidade. O único responsável pelos atos é o corrêu Luiz Alberto, que enganou Juízes, Promotores, Direção do Foro e Corregedoria da Justiça.

No tocante ao dever de indenizar, referiu ser inaplicável as disposições do Código Civil. Inexistiram *culpa in eligendo* ou *culpa in vigilando*. Não pode ser responsabilizado unicamente por ser o superior hierárquico do corrêu Luiz Alberto.

Narrou que Luiz Alberto efetuava, à sua revelia, serviços

de perícia contábil “por fora” nas dependências Contadoria. Prestava tais serviços tanto para partes, quanto para advogados, recebendo vultosas quantias em contrapartida. Conseguiu obter um recibo no valor de R\$32.500,00, assinado de próprio punho por Luiz Alberto, relativo a serviço desse jaez.

O Município de Santa Maria e o Estado do RS manifestaram interesse e foram admitidos no polo ativo (fls. 2709-64 e 2826, XIV Vol.).

No final, a sentença acolheu em parte, com o seguinte dispositivo (fls. 5521v.-2):

Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão do MINISTÉRIO PÚBLICO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E MUNICÍPIO DE SANTA MARIA, para o fim de:

a) condenar o réu LUIZ ALBERTO NUNES FERREIRA, por prática de atos de improbidade administrativa previstos nos arts. 9ª, cabeça, XI; 10, I e 11, I da Lei 8.429/92, a:

a.1) perdimento dos bens e valores acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio. Determinada, desde já, a reversão do automóvel Ford/EcoSport XLS 1.6 Flex, placa INH 7701, para o patrimônio do Município de Santa Maria;

a.2) ressarcir integralmente o dano, modo solidário, fixada, desde já, a quantia certa de R\$ 157.745,60, a ser corrigida monetariamente pelo IGP-M e sofrer incidência de juros de 1% ao mês desde a citação;

a.3) suspensão dos direitos políticos por 10 anos;

a.4) pagar multa civil fixada em R\$ 200.000,00;

a.5) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 anos;

a.6) perda da função pública.

b) condenar o réu AUGUSTO CEZAR CARPES MARCON, por prática de atos previstos art. 10, cabeça, e inciso XII, da Lei de Improbidade, na modalidade culposa, a:

b.1) ressarcir integralmente o dano, modo solidário,

fixada, desde já, a quantia certa de R\$ 157.745,60, a ser corrigida monetariamente pelo IGP-M e sofrer incidência de juros de 1% ao mês desde a citação;

b.2) pagar multa civil fixada em R\$ 80.000,00.

Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, *pro rata*. Sem condenação em honorários porque se trata de ação ajuizada pelo Ministério Público. Suspensa a exigibilidade das custas em relação ao corréu Luiz Alberto, pois defiro-lhe o benefício da gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, incluam-se as condenações nos cadastros do Conselho Nacional de Justiça; oficie-se para a Justiça Eleitoral para suspensão dos direitos políticos de Luiz Alberto; e oficie-se para as Fazendas Municipal, Estadual e Federal em relação à proibição de contratar e receber benefícios fiscais.

Na sequência, vieram apelações do AUTOR, do ESTADO e do réu AUGUSTO CEZAR, inconformidades assim resumidas pela douta Procuradoria de Justiça no Parecer (fls. 5607-8):

Irresignado, o Ministério Público interpôs recurso de apelação em que sustenta que o réu Augusto se omitiu dolosamente de cumprir os seus deveres, permitindo ao corréu a prática dos ilícitos narrados na inicial, o que implica em sancionar mais severamente o Apelado, sendo aplicada, notadamente, a pena de perda da função pública, fls. 5513/5526.

O Estado do Rio Grande do Sul também interpôs apelação, em que basicamente reitera os termos do apelo ministerial, fls. 5529/5534.

O réu Augusto Cezar Carpes Marcon também interpôs apelação, sustentando que o corréu somente praticou as condutas ímprobas em razão de falhas no Sistema *Themis*, o que facilitou a empreitada ímproba de Luiz Alberto. Aduz que em sede administrativo foi absolvido da prática de qualquer irregularidade, sendo que o Réu Luiz Alberto havia confessado ser o único responsável pelas irregularidades praticadas no Cartório. Afirma que não houve culpa *in eligendo* de sua parte, tendo em vista que a contratação de Luiz Alberto foi aprovada pela

Corregedoria-Geral de Justiça. Assevera que não poderia fiscalizar os serviços prestados por Luiz Alberto, uma vez que perdeu ingerência sobre parte do Cartório de sua titularidade por ordem da Alta Administração. Entende não ter sido comprovada qualquer má-fé no exercício de suas atividades, o que afasta a ocorrência de improbidade administrativa. Por fim, defende que houve equívoco na dosimetria das penas, na medida em que não foram aplicadas de acordo com a individualização das condutas de cada um dos réus, fls. 5538/5570.

Contrarrazões às fls. 5574-86, 5587-9, 5891-4 e 5595-601.

É o relatório.

VOTOS

Des. Irineu Mariani (RELATOR)

Temos ação por **improbidade administrativa** contra o Oficial Titular do Cartório de Distribuição e Contadoria, Augusto Cezar Carpes Marcon, ainda sob o regime privatizado, da Comarca de Santa Maria, e contra seu Oficial Ajudante Substituto, Luiz Alberto Nunes Ferreira, contratado por Augusto Cezar.

Em síntese, **cobrança indevida de custas**, sendo: **(a)** R\$ 102.711,50 do Município de Santa Maria, além do valor devido, isto é, de 150 URCs (Lei-RS 8.951/89, Regimento de Custas, Tabela J, nº 4); **(b)** R\$ 55.034,10 também do Município de Santa Maria, lançados na conta de custas finais; **(c)** ainda em relação ao Município de Santa Maria, cobrança integral, em vez de apenas a metade (Lei-RS 8.121/85, art. 11, alínea a); **(d)** R\$ R\$ 132.917,00 por lançamento de Esboço de Partilha e Sobrepartilha (Lei-RS 8.951/89, Regimento de Custas, Tabela J, nº 5), sem praticar o ato.

É referida, também, a omissão de envio mensal do extrato de receitas e despesas do Cartório Privatizado à Corregedoria-Geral da Justiça.

A sentença acolheu em parte, a fim de (fls. 5521v.-2, XXVIII Vol.):

a) condenar LUIZ ALBERTO NUNES FERREIRA, por prática de atos de improbidade administrativa previstos no art. 9^a, *caput*, e inciso XI; art. 10, I; e art. 11, I, da Lei 8.429/92, na seguinte extensão:

a.1) perdimento dos bens e valores acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio. Determinada, desde já, a reversão do automóvel Ford/EcoSport XLS 1.6 Flex, placa INH 7701, para o patrimônio do Município de Santa Maria;

a.2) ressarcimento integral dos danos, de forma

solidária, estabelecido em R\$ 157.745,60, corrigidos pelo IGP-M, com juros moratórios mensais de 1% a partir da citação;

a.3) suspensão dos direitos políticos por 10 anos;

a.4) pagar multa civil de R\$ 200.000,00;

a.5) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 anos;

a.6) perda da função pública.

b) condenar AUGUSTO CEZAR CARPES MARCON, por prática de atos previstos art. 10, *caput*, e inciso XII, da Lei 8.429/92, **forma culposa**, na seguinte extensão:

b.1) ressarcimento integral dos danos, de forma solidário, estabelecidos fixada em R\$157.745,60, corrigidos pelo IGP-M, com juros moratórios mensais de 1% a partir da citação;

b.2) pagar multa civil de R\$80.000,00.

Por isso, as apelações: **(a)** do autor (fls. 5523-6) e do Estado, que interveio no polo ativo como interessado (fls. 5528-34), objetivando seja reconhecido o dolo, senão direto, pelo menos indireto ou eventual, em relação ao réu Augusto Cezar, com as mesmas penas aplicadas ao réu Luiz Alberto; e **(b)** do réu Augusto Cezar, pugnando pela inocência ou, pelo menos, exclusão da solidariedade e redução da multa (fls. 5538-70).

O réu Luiz Alberto não apelou, portanto, salvo modificação da sentença e repercussão necessária, *tollitur quaestio*.

Dito isso, passo propriamente ao voto, destacando os pontos a respeito dos quais é necessário manifestação.

1. AGRAVO RETIDO. O apelante Augusto Cezar interpôs **agravo retido** (fls. 2651-9, XIV Vol.) contra a decisão (fl. 2640), que deliberou a respeito dos embargos declaratórios (fls. 2635-9), por sua vez contra a decisão que recebeu a inicial (fl. 2586, XIII Vol.).

O art. 17, § 10, da Lei 8.429/92, prevê **agravo de instrumento** para a hipótese de recebimento da inicial por improbidade administrativa, portanto, inóxia a modalidade **retida**, não bastasse o fato de, no caso, o apelante não tê-la reiterado (CPC, art. 523, § 1º).

Não conheço do agravo.

2. MÉRITO (QUESTÃO DE FUNDO). Examina-se a conduta do apelante como Oficial

Titular da Escrivania: **(a)** se é de nenhuma responsabilidade em relação ao seu subordinado e funcionário, como defende; **(b)** se é de responsabilidade culposa, como entendeu a sentença; e **(c)** se é de responsabilidade dolosa, como defendem o Ministério Público e o Estado.

Nesse panorama, evidencio há dois aspectos: **(a)** autoria dos atos ímprobos; e **(b)** conduta omissiva do apelante e dolo.

2.1 – AUTORIA DOS ATOS ÍMPROBOS. E isso é incontroverso: foram praticados por Luiz Alberto, contratado pelo apelante. Não custa lembrar que a Escrivania ainda é privatizada. Lado um, aproveitou-se da condição de Oficial Ajudante Substituto; e, lado outro, aproveitou-se da total ausência de comando e física do apelante. Na fase administrativa, atribuiu culpa a falhas do *SISTEMA THEMIS* na realização dos cálculos, mas, depois, quando comprovada a inconsistência, abandonou a estratégia da negativa. Não por acaso sequer apelou da sentença condenatória.

Cabe, então, examinar a conduta do Titular do Cartório, que contratou Luiz Alberto, conhecido como “Beto”, galgou-o ao posto de Oficial Ajudante Substituto e se ausentou física e intelectualmente do Cartório. Cabe examinar se houve falha no **dever de vigilância** sobre seu subordinado; e, se falha houve, cabe definir se culposa ou se dolosa, pelo menos na forma de **risco assumido**.

É importante reproduzir a sentença do eminente Dr. Rafael Pagnon Cunha, pela qual, como dito inclusive por Luiz Alberto na contestação, o apelante não cumpria horário e pouco ia ao Cartório, a ponto de os advogados em geral, funcionários e também juízes pensarem que titular era o “Beto”.

Eis a sentença (fls. 5517-9):

A situação fática não se alterou desde o contexto revelado principalmente no Procedimento Administrativo nº 0010-08/002308-5. As provas produzidas nesta fase judicial, legitimadas pelo contraditório, somente reforçaram e ratificaram as conclusões a que chegou a e. Dr.^a Eloisa Helena Hernandez de Hernandez ao firmar o Parecer das fls. 2677-2679.

Os atos descritos nos itens “a” a “d”, cuja ocorrência é incontestável, foram todos praticados pelo corrêu Luiz Alberto Nunes Ferreira, que era quem comandava, na prática, o Cartório da Contadoria. Luiz Alberto engendrou todo o esquema ilícito, cobrando indevidamente valores do Município de Santa Maria e de particulares e desviando tais verbas para o seu patrimônio particular.

As testemunhas ouvidas – magistrados, servidores e advogados –, tanto em sede de procedimento administrativo, como neste processo judicial, foram

uníssonas ao afirmar que consideravam Luiz Alberto como sendo o Titular do Cartório da Contadoria. Muitos revelaram surpresa ao saber que “Beto” não era nem mesmo servidor efetivo dos quadros do Judiciário, mas sim contratado pelo titular de direito, Augusto Marcon.

Ao ser interrogado no procedimento administrativo (fls. 237-263), Luiz Alberto tentou imputar os ilícitos a equívocos e erros no sistema informatizado utilizado para a realização dos cálculos: *Themis*.

No entanto, tal tese fantasiosa foi fulminada após as informações remetidas pelo setor do Tribunal de Justiça responsável pelo sistema informatizado (fls. 440-1). Nessas informações, os técnicos afastaram por completo a possibilidade de que os atos tenham decorrido de falhas técnicas no programa de computador.

Após a remessa dessas informações, “Beto” não se preocupou mais em tentar negar a autoria dos fatos. A sua contestação neste processo judicial, em nenhum momento, impugna a alegação do Ministério Público de que foi o autor dos ilícitos.

O depoimento do servidor Ivanir Eduardo Tasca (fls. 3055-9), colhido nesta fase judicial, que efetuou inspeções no Cartório da Contadoria, não deixa margem para dúvida e corrobora as conclusões do já referido procedimento administrativo:

“MP: *E o que foi apurado nessa correição?*

T: *Ali foram apuradas duas irregularidades que eram a cobrança de cálculo pelo esboço de partilha do contador em processos de inventários e (...). Foram cobradas essas custas sendo que o ato não foi praticado e sequer tinha determinação do juiz pra lançar o esboço de partilha. Tanto é que em nível de Estado, a receita nas custas, esboço de partilha, na Comarca de Santa Maria apontou mais de 80 por cento em todo o Estado. O total da receita apurada na (...), esboço de partilha, mais do que 80 por cento era da Comarca de Santa Maria, aí porque entrou um “razão” dessa inspeção a pedido do corregedor geral.*

[...]

T: *A outra situação apontada foi a cobrança excessiva*

de custa de cálculo do contador nos processos que envolvia o Município de Santa Maria.

[...]

MP: *Se chegou, se constatou eventualmente para onde iriam esses valores arrecadados indevidamente?*

T: *Na conta do tesoureiro do cartório.*

MP: *Isso foi constatado documentalmente?*

T: *Documentalmente. [...]*”

No mesmo sentido foi o depoimento do outro inspetor, Carlos Alberto Jaime Keller (fls. 3071-3075):

“MP: *Quais as irregularidades constatadas?*

T: *As irregularidades foram custas excessivas, que tinha um ato que limitava o processo a 150 URCs, e ele tinha custas excessivas – 600, 700 URCs. A maioria dos processos, num dos filões era em relação a Prefeitura de Santa Maria.*

MP: *Havia participação dos réus nessa cobrança de custas?*

T: *Acredito que quem trabalhava na época era o Luiz Alberto e o Marcon era o responsável – o Luiz Alberto era o funcionário dele. No sistema ia, entra lá e adulterava a conta de custas para cobrar essa exorbitância”.*

O relatório de inspeção mencionado pelas testemunhas está nas fls. 14-18 destes autos.

Com a quebra dos sigilos bancário e fiscal de Luiz Alberto Nunes Ferreira, constatou-se também que possuía movimentação financeira e patrimônio incompatíveis com os seus ganhos oficiais (cerca de R\$1.300,00 em junho de 2008).

O conjunto probatório é suficiente e seguro o bastante para se afirmar que, com os valores cobrados irregularmente e desviados, Luiz Alberto adquiriu, pelo menos, o veículo Ford/EcoSport XLS 1.6 Flex, placa INH 7701, no valor aproximado de R\$ 40.000,00. Em relação à aquisição de um imóvel em nome de terceiro, não houve comprovação de que pertence efetivamente a Luiz Alberto, já que o próprio Ministério Público referiu

que possivelmente se tratou de homônimo.

Os atos ímprobos descritos nos itens “a” e “b” causaram um desfalque aos cofres do Município de Santa Maria de, ao menos, R\$ 102.711,50 e R\$ 55.034,10, respectivamente.

Já os atos descritos no item “d” levaram a um prejuízo, no mínimo, de R\$ 132.917,00 a diversos particulares. Tais cifras são relativas aos processos em que tais atos ocorreram e que foram analisados por amostragem. A relação completa está referida na inicial desta ação.

Dessa forma, a responsabilização do corréu Luiz Alberto é uma certeza.

2.2 – CONDUTA OMISSIVA DO APELANTE E DOLO. De igual modo, reproduzo a sentença na parte que diz (fls. 5519-20 e v.):

... inarredável, neste caso, **a culpa grave – gravíssima** — do servidor Augusto Marcon, que simplesmente abandonou a Serventia da qual era titular à (má-)sorte que lhe destinou Luiz Alberto Nunes Ferreira.

Augusto Marcon era o titular tanto da Distribuição quanto da Contadoria, era o superior imediato de Luiz Alberto, o qual foi, aliás, **por ele próprio contratado**. A chefia de qualquer repartição — quanto mais repartição pública — pressupõe ônus e responsabilidade do chefe, principalmente responsabilidade pelos atos de seus subordinados, já que possui o superior o **dever** primevo e inafastável de **fiscalização**.

O conhecido e incontestável volume de trabalho dos servidores do Judiciário Gaúcho até leva a que o superior tenha que delegar diversas funções a subordinados, sendo que a fiscalização plena e livre de falhas é, no mais das vezes, inviável.

Mas não foi somente isso que fez Marcon.

A sua **culpa grave** advém do fato de que abandonou **por completo** as suas funções junto ao Cartório da Contadoria. Não delegou meramente algumas atribuições, mas permitiu que Luiz Alberto se comportasse e fosse visto como o chefe de fato da repartição, consoante vários e vários depoimentos referidos de operadores do direito que transitavam na

rotina forense.

Luiz Alberto comandava o Cartório como bem entendia, sendo inclusive quem efetivava o pagamento de funcionários e repassava a parte pertencente ao próprio Augusto Marcon. Os demais funcionários ouvidos confirmaram que Marcon era bastante relapso, não cumpria horário de trabalho e comparecia ao Foro esporadicamente, deixando absolutamente tudo a cargo de Luiz Alberto.

Augusto Marcon retornou do período em que esteve servindo à Corregedoria-Geral da Justiça em 2002, sendo os atos ilícitos objetos do presente feito perpetrados por Luiz Alberto, em regra, nos anos de 2006 a 2008, ou seja, ao menos 4 anos depois do retorno de Marcon. Quatro anos era tempo mais do que suficiente para que o titular se inteirasse novamente da rotina do Cartório e reassumisse o seu posto de chefia.

Preferiu, no entanto, o caminho da acomodação.

Veja-se que Marcon nem mesmo remetia os relatórios do extrato de receitas e despesas do cartório privatizado, sendo constatado, em abril de 2008, que o último foi remetido à Corregedoria-Geral da Justiça em abril de 2007 (imputação do item “e”).

Como Marcon era o titular do Cartório, era sua a incumbência de remeter tal relatório – por isso é que por tal omissão Luiz Alberto não pode ser responsabilizado – e, embora tal conduta não possa ser enquadrada no art. 11, VI, da Lei de Improbidade, já que não reconhecido o dolo do corréu Augusto Marcon, por certo que também contribuiu para a ocorrência dos danos ao patrimônio público.

Os relatórios não foram enviados justamente no período em que praticados os ilícitos e, caso o tivessem sido, é possível que se presuma que as irregularidades poderiam ter sido descobertas mais cedo.

A acomodação e a desídia de Marcon – e aí inclusa a sua omissão em remeter os relatórios – foram que possibilitaram a prática dos atos ilícitos por parte de Luiz Alberto. Como tais atos acarretaram **prejuízo direito** aos cofres do Município de Santa Maria, bem como enriquecimento ilícito do corréu Luiz Alberto, é hipótese

de caracterização dos atos de improbidade previstos no art. 10, cabeça, e inciso XII da Lei 8.429/92, na modalidade culposa.

As expressões bem retratam a realidade: o apelante “*abandonou a Serventia*”; não cumpriu o “*dever primevo e inafastável de fiscalização*” de seu subordinado; “*abandonou por completo as suas funções*”; “*não delegou meramente algumas atribuições, mas permitiu que Luiz Alberto se comportasse e fosse visto como o chefe*”; Luiz Alberto “*comandava o Cartório como bem entendia, sendo inclusive quem efetivava o pagamento de funcionários e repassava a parte pertencente ao próprio Augusto Marcon*”; os funcionários “*confirmaram que Marcon era bastante relapso*”; “*comparecia ao Foro esporadicamente, deixando absolutamente tudo a cargo de Luiz Alberto*”.

Primeiro, resumindo, a **culpa gravíssima**, reconhecida na sentença com sobradas razões, extrinsecamente se aproxima e até se confunde com o dolo, que é o elemento intrínseco. Em suma: falta grosseira, por ação ou omissão, cometida por desleixo.

Na prática, o que diferencia culpa gravíssima e dolo é apenas a **intenção do agente**, em especial quando não se trata de **dolo direto** (ação ou omissão **com** a intenção de produzir o resultado), e sim de **dolo indireto, indeterminado, genérico ou eventual** (ação ou omissão **sem** a intenção de produzir o resultado, mas, pelas circunstâncias, o agente assume o risco de produzi-lo). O omissivo é também um **agente**. Parafraseando o Padre Vieira, **a omissão é um fazer não fazendo**.

Segundo, há reconhecer, no caso, o dolo indireto, indeterminado, genérico ou eventual. O apelante assumiu o risco de ocorrer “estouro de ilícitos”, expressão utilizada na defesa-prévia (fl. 2519, XIII Vol.), ilícitos cometidos pelo “golpista”, expressão utilizada na apelação ao se referir ao seu funcionário e subordinado Luiz Alberto (fl. 5541, XXVIII Vol.), o que aconteceu porque “a ocasião faz o ladrão”, expressão utilizada na defesa-prévia (fl. 2516).

Observe-se que o apelante está longe de ser um neófito. Ao contrário, tem larga experiência, haja vista sua atuação na Corregedoria-Geral da Justiça durante vários anos; e, importante, os ilícitos foram cometidos **quatro anos após** retornar às suas atividades normais, “*tempo mais do que suficiente – conforme bem salientado na sentença – para que o titular se inteirasse novamente da rotina do Cartório e reassumisse o seu posto de chefia.*”

Terceiro, o fato de o apelante fornecer a Luiz Alberto sua senha ou chave pessoal de acesso ao *SISTEMA THEMIS* confirma que comparecia esporadicamente no Foro, deixando tudo a cargo de Luiz Alberto, a ponto de advogados, funcionários e até magistrados pensarem ser este o titular; logo, deu conscientemente chance a que se confirmasse o invocado jargão popular de que “a ocasião faz o ladrão”.

Quarto, a “*acomodação e a desídia de Marcon*”, como também dito na sentença, vale dizer, completo abandono do Cartório, assumindo o risco daí decorrente, levou-o a pura e simplesmente descumprir a obrigação de enviar relatório mensal à Corregedoria-Geral quanto à receita e despesa, facilitando ainda mais as coisas ao “golpista”, como diz. E,

note-se, descumpriu-a, “deu de ombros”, como se diz na linguagem comum, por achá-la “**démodé**” (*sic*, fl. 5555), isto é, descumpriu-a **intencionalmente**.

É claro, essa omissão não caracteriza improbidade administrativa, mas ganha significado no contexto geral dos fatos porque ratifica postura de indiferença face às obrigações funcionais, quem sabe até por se achar inatingível tendo em conta sua passagem pela Corregedoria.

E o que impressiona é que nega toda responsabilidade em relação ao que seu subordinado fez, e ao mesmo tempo culpa a Secretaria da Fazenda do Município, os advogados e até os juízes (fl. 5557), pois todos tinham, em última análise, obrigação de fazer aquilo que ele, como chefe, não fazia: **fiscalizar**.

Está claro e seguro: o apelante era um ilustre ausente no Cartório, e tinha **consciência do risco**, não só por ser funcionário experiente, mas também porque, como disse, “a ocasião faz o ladrão”.

Pois, infelizmente, criou todas as ocasiões para que ele surgisse: **deu-lhe poderes com ausência física e intelectual do chefe e total falta de fiscalização**.

Oportunos os termos do Parecer da Dr.^a Denise Maria Netto Duarte, ilustre Procuradora de Justiça, nas seguintes passagens (fls. 5609-12):

Os atos ímprobos praticados por Luiz Alberto estão devidamente comprovados. Veja-se, por exemplo, o relatório da Eminente Juíza de Direito, Dr.^a Eloisa Elena Hernandez de Hernandez, que foi responsável pelo Processo Administrativo que investigou as irregularidades praticadas pelos réus, descrevendo minuciosamente os ilícitos cometidos e individualizando a responsabilidade de cada um dos réus, fls. 2677/2679.

Como se não bastasse, Relatório de Inspeção, realizado pela Corregedoria-Geral de Justiça, concluiu pelas práticas das irregularidades descritas pelo Ministério Público na inicial, fls. 14/18, sendo que os servidores que realizaram inspeção confirmaram em juízo os seus termos, conforme oitivas de fls. 3055/3059 e 3071/3075.

Portanto, bem definida a responsabilidade de Luiz Alberto pelos atos ímprobos descritos na inicial, cabe enfrentar as alegações de Augusto.

O cerne da improbidade administrativa cometida por Augusto é que ele, como superior hierárquico de Luiz Alberto, se omitiu em **fiscalizar, controlar e coordenar** os atos de seu subordinado, conforme se extrai de seu depoimento em sede de processo administrativo, fls. 73/86. Tanto restou comprovada a omissão do réu

Augusto que o Pretor Geraldo Pires Saldanha em sua oitiva no processo administrativo a que respondeu o apelante descreveu que o corr eu Luiz Alberto exercia na pr tica a chefia do Cart rio de Distribui o e Contadoria da Comarca de Santa Maria, aduzindo que Luiz Alberto tinha a confian a do chefe, ou seja, o apelante Augusto, fls. 357/365. Registre-se que as provas testemunhais n o discrepam do que constatado em sede administrativa e assim caracterizada a omiss o dolosa (como se demonstrar ) de Augusto.

Ressalte-se que o apelante em seu recurso tenta transferir a responsabilidade pelas irregularidades constatadas no Cart rio sob sua dire o ao Sistema *Themis*, que    poca dos fatos estava em in cio de implanta o. Todavia, o Setor de Inform tica dessa Egr gia Corte, devidamente consultado, fls. 440/441, elide o racioc nio exposto pelo apelante.

N o h  atribuir "erros" ao sistema de inform tica, pois claramente foram atos humanos que distorceram os c culos das despesas judiciais, como, por exemplo, determinando que o Munic pio de Santa Maria pagasse custas judiciais integralmente, quando devidas pela metade.

Assim, voltemos ao cerne da quest o: o apelante praticamente abandonou o cart rio que estava sob sua dire o, deixando-o sob a condu o de Luiz Alberto, se omitindo em seus deveres de superior hier rquico.

(Omissis).

Este   o ponto: o chefe tem o dever de fiscalizar seus subordinados e, ao saber de qualquer irregularidade por eles cometida, aplicar as san oes cab veis e comunic las  s autoridades competentes.

Ora, n o foi o que aconteceu nos autos: Augusto n o somente n o comunicou qualquer irregularidade cometida por Luiz Alberto   Corregedoria-Geral de Justi a como, na pr tica, abandonou o Cart rio, como a senten a admite.

E ao aqui sustentado se podem acrescentar os argumentos lan ados pelo Estado, isto  , de que houve por parte de Augusto dolo eventual, uma vez que ao abandonar seu posto de trabalho, delegou na pr tica

suas funções a Luiz Alberto, deixando, portanto, de fiscalizar e controlar as condutas do subordinado, assumindo, pois, o risco que este cometesse algum ilícito. E foi o que ocorreu.

No arremate deste item, cabe salientar que o **dolo** a que se referem os arts. 9º, 10 (este admite a forma culposa) e 11 da Lei 8.429/92, para fins de improbidade administrativa é o **indireto, indeterminado, genérico** ou **eventual**; logo, o **dolo direto**, a intenção de agir ou de se omitir **para** produzir o resultado não é elemento que integra o tipo, mas um *plus* que pode agravar a situação do agente.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ, consoante precedentes transcritos pelo Estado, dos quais reproduzo as passagens pertinentes (fls. 5530-3):

(...).

De outro lado, o elemento subjetivo necessário à configuração da improbidade administrativa, previsto pelo art. 11 da Lei 8.429/1992, **é o dolo eventual ou genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença da intenção específica**, pois a atuação deliberada em desrespeito às normas legais, cujo desconhecimento é inescusável, evidencia a presença do dolo. Nesse sentido, dentre outros: AgRg no AREsp 8937-MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1º Turma, DJe de 2-2-2012.

(...).

(AgRg no REsp 73968-SP, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, em 2-10-2012, DJe de 29-10-2012).

(...).

3. O elemento subjetivo necessário à configuração da improbidade administrativa previsto pelo art. 11 da Lei 8.429/92 **é o dolo eventual ou genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da administração Pública**, não se exigindo a presença de intenção específica, pois a atuação deliberada em desrespeito às normas legais, cujo desconhecimento é inescusável, evidencia a presença de dolo.

(...).

(AgRg no Ag em REsp 8937-MG, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, em 14-12-2011, DJe de 2-2-2012).

Assim, e considerando ser inescusável a conduta omissiva do apelante, pois tinha plena

consciência de suas obrigações funcionais e das consequências que dela poderiam advir, impõe-se reconhecer a existência de dolo indireto, indeterminado, genérico ou eventual.

Consequentemente, provejo as apelações do Ministério Público e do Estado neste ponto, prejudicada em decorrência a de Augusto Cezar.

3. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA. O autor acusa o apelante de ter violado o art. 10, *caput*, e incisos I e XII (improbidade que causa prejuízo ao erário), e art. 11, *caput*, e incisos I e VI (improbidade que viola os princípios da administração pública), da Lei 8.429/92 (fls. 9-10).

Eis os textos:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I – facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

...

XII – permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente.

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I – praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

...

VI – deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo.

A conduta do apelante não cabe no clichê do art. 11, mas somente no do art. 10, *caput*, e incisos I e XII, inclusive expresso em albergar a **omissão dolosa** (dolo indireto, indeterminado, genérico ou eventual, conforme acima demonstrado), dando causa a prejuízo ao erário do Município de Santa Maria.

4. SANCIONAMENTOS. Quanto a Luiz Alberto, a sentença o condenou: **(a)** solidariamente ao ressarcimento integral do dano ao Município de Santa Maria no valor de R\$ 157.745,56 (R\$ 102.711,50 + R\$ 55.034,10), com atualização pelo IGP-M desde os pagamentos, mais juros moratórios mensais de 1% a partir da citação, incluído aí o perdimento do automóvel Ford/EcoSport, Placa INH 7701; **(b)** individualmente à multa civil de R\$ 200.000,00; **(c)** à suspensão dos direitos políticos por dez anos; **(d)** à perda de função pública; e **(e)** proibiu-o de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos.

Quanto ao apelante Augusto Cezar, a sentença o condenou: **(a)** solidariamente ao ressarcimento integral do dano nos mesmos moldes de Luiz Alberto; e **(b)** individualmente à multa civil de R\$ 80.000,00.

As apelações do Ministério Público e do Estado requerem que Augusto Cezar seja condenado às mesmas sanções de Luiz Alberto, enquanto Augusto Cezar requer seja excluída a solidariedade e reduzida a multa.

Nesse panorama, evidencio os seguintes aspectos: **(a)** ressarcimento integral do dano; **(b)** solidariedade quanto ao ressarcimento do dano e valor; **(c)** multa civil; **(d)** suspensão dos direitos políticos; (e)

4.1 – RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO. Independente da espécie de improbidade, a obrigação de ressarcimento quanto ao dano é sempre **integral** (art. 12, I, II e III), mas convém deixar claro que o fato de, para fins de improbidade, se levar em conta apenas o prejuízo ao erário, não quer dizer que os réus estejam liberados de ressarcir a quem de direito os R\$ 132.917,00 cobrados indevidamente por esboço de partilha sem realizá-lo.

Cabe ao juízo *a quo*, oportunamente, cientificar a parte que pagou indevidamente.

4.2 – SOLIDARIEDADE QUANTO AO RESSARCIMENTO DO DANO E VALOR. Havendo participação de ambos réus, um de forma direta e outro indireta, ambos respondem solidariamente pelo dano de R\$ 102.711,50 + R\$ 55.034,10, totalizando R\$ 157.745,56, por dano causado ao Município de Santa Maria, com a correção monetária e os juros estabelecidos na sentença.

Esclareço que, tratando-se de responsabilidade extracontratual, os juros seriam devidos desde o cometimento dos ilícitos (STJ, Súm. 54), mas não houve apelação.

Considerando que o perdimento do automóvel Ford/EcoSport, Placa INH 7701 se destina à reparação do dano (Lei 8.429/92, art. 18), deve ser apurado o valor na data da entrega, executando-se solidariamente o saldo.

Consequentemente, desprovejo a apelação de Augusto Cezar neste ponto.

4.3 – MULTA CIVIL. Trata-se de pena individual. A sentença fixou-a em R\$ 200.000,00 para Luiz Alberto e em R\$ 80.000,00 para Augusto Cezar.

Com a devida vênia do insigne Magistrado, embora legalmente possa chegar ao dobro do valor do dano – portanto, R\$ 311.491,12 –, está excessiva porque os réus não são pessoas abastadas, haja vista Luiz Alberto inclusive requerer assistência judiciária (fl. 2603, XIII Vol.), a qual, a despeito de não examinada, considera-se deferida porque foi dado andamento ao processo sem oposição judicial.

Consequentemente, provejo a apelação de Augusto Cezar neste ponto, a fim de reduzir a multa civil individual para 20% do valor total do dano (inclui atualização monetária e juros), o que, por repercussão necessária, beneficia também o réu Luiz Alberto, quando mais não seja para equilibrar o julgamento entre os condenados.

4.4 – SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. Sabidamente, desde a Lei 12.120/09, alterando o *caput* do art. 12 da Lei 8.429/92, restou claro o **princípio da suficiência**, o que antes estava de modo um tanto obscuro no parágrafo único, isto é, as penas são cumulativas, mas não necessariamente cumulativas.

Quanto à suspensão dos direitos políticos, entendo que dúvida não há quanto à pertinência sempre que a improbidade é cometida no exercício de mandato popular; nos demais casos, como no *sub judice*, deve-se ter algum motivo, motivo esse não apresentado seja na sentença seja nas apelações do Ministério Público e do Estado.

Consequentemente, desprovejo as apelações do Ministério Público e do Estado neste ponto, e considerando que a matéria foi devolvida ao Tribunal, estou em estender, por repercussão necessária, a exclusão da suspensão dos direitos políticos ao réu Luiz Alberto, quando mais não seja para equilibrar o julgamento entre os condenados.

5.5 – PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. Assim como entendo que a suspensão dos direitos políticos é pertinente e necessária quando a improbidade é cometida no exercício de mandato popular, entendo também que a perda da função pública é pertinente e necessária quando ela é cometida, por ação ou omissão, exercícios das atividades.

Aqui é preciso recuperar as várias locuções baseadas na prova dos autos: o apelante “*abandonou a Serventia*”; não cumpriu o “*dever primevo e inafastável de fiscalização*” de seu subordinado; “*abandonou por completo as suas funções*”; “*não delegou meramente algumas atribuições, mas permitiu que Luiz Alberto se comportasse e fosse visto como o chefe*”; Luiz Alberto “*comandava o Cartório como bem entendia, sendo inclusive quem efetivava o pagamento de funcionários e repassava a parte pertencente ao próprio Augusto Marcon*”; os funcionários “*confirmaram que Marcon era bastante relapso*”; “*comparecia ao Foro esporadicamente, deixando absolutamente tudo a cargo de Luiz Alberto*”.

Quem devota desprezo em tal grau ao cargo que ocupa, está moralmente incompatibilizado de prosseguir nele. E aqui se adiciona sua conduta omissiva – **mais uma omissão** – de pura e simplesmente descumprir a obrigação de todos os meses informar a Corregedoria-Geral da Justiça a respeito das receitas e despesas do Cartório por achá-la “*démodé*”.

Ademais, eminentes colegas, a improbidade não foi cometida nem permitido que fosse cometida num lugar comum, e sim dentro do Poder Judiciário, que é o encarregado de punir faltosos e corruptos.

Qualquer arranhão no dever de honestidade e lisura, não só no dever de não fazer, mas também no dever de não permitir que alguém faça, assume proporção social diferenciada. Evidente o impacto social negativo, o estrago à imagem do Poder Judiciário em geral e na Comarca de Santa Maria em especial.

Não reconhecer que o apelante se acha em absoluta incompatibilidade moral de prosseguir no cargo, significa dizer que o funcionário da Justiça pode ser acomodado e desídiado no cumprimento de seus deveres mais elementares, e mesmo que essas acomodação e desídia causem danos ao erário e a particulares, e mesmo que esse funcionário sequer busque repará-los espontaneamente, mesmo assim não decai das condições morais de continuar no posto. Isso, conforme salienta a douta Procuradoria de Justiça “*desmoraliza o Poder Judiciário e estimula novas improbidades*” (fl. 5613).

Isso, com a devida vênia, é inadmissível em qualquer lugar, muito especialmente dentro do Poder Judiciário, último reduto da garantia social quanto à moralidade pública. A violação é sobremaneira grave.

Por fim, desimporta o que eventualmente foi deliberado tanto na esfera penal quanto na administrativa a respeito desse réu (Lei 8.429/92, art. 12, *caput*).

Consequentemente, provejo as apelações do Ministério Público e do Estado neste ponto, a fim de decretar a perda da função pública do réu Augusto Cezar Carpes Marcon, por incurso no art. 10, *caput*, e incisos I e XII, combinado com o art. 12, inciso II, da Lei 8.429/92, devendo oportunamente ser enviada cópia à Corregedoria-Geral da Justiça para os devidos fins.

4.6 – DEMAIS SANCIONAMENTOS POLÍTICOS. Pertinente e necessário que o apelante – inclusive pelo fato da perda da função pública –, fique proibido de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos, o qual é tarifado ou fixo.

Consequentemente, provejo as apelações do Ministério Público e do Estado neste ponto, e considerando que a matéria foi devolvida ao Tribunal, estou em estender, por repercussão necessária, a redução para cinco anos também ao réu Luiz Alberto (a sentença estabeleceu dez anos), quando mais não seja para equilibrar o julgamento entre os condenados.

5. DISPOSITIVO. Nesses termos: **(1)** não conheço do recurso adesivo; **(2)** provejo em parte as apelações do Ministério Público e do Estado, a fim de: **(a)** reconhecer que o réu Augusto Cezar Carpes Marcon cometeu a improbidade prevista no art. 10, *caput*, e incisos I e XII, da Lei 8.429/92, por conduta omissiva dolosa (dolo indireto, indeterminado, genérico ou eventual); **(b)** decretar a perda da função pública do réu Augusto Cezar

Carpes Marcon (Lei 8.429/92, art. 12, II), devendo oportunamente ser comunicado à Corregedoria-Geral da Justiça para os devidos fins; e **(c)** proibir o réu Augusto Cezar Carpes Marcon de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; e **(3)** provejo em parte a apelação de Augusto Cezar Carpes Marcon, a fim de reduzir a multa civil individual para 20% do valor total do dano (inclui correção monetária e juros); e **(4)** por repercussão necessária e necessidade de equilibrar o julgamento entre os réus, estendo a Luiz Alberto Nunes Ferreira: **(a)** a redução da multa; **(b)** a exclusão da suspensão dos direitos políticos; e **(c)** redução para cinco anos os demais sancionamentos políticos.

Considero mínimo o decaimento do autor, de sorte que os réus respondem solidariamente e com exclusividade pelas custas do processo.

Cabe ao juízo *a quo* cientificar a vítima da cobrança indevida de R\$ 132.917,00 por esboço de partilha não realizado.

É o voto.

Des. Sérgio Luiz Grassi Beck (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

Des. Newton Luís Medeiros Fabrício - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. IRINEU MARIANI - Presidente - Apelação Cível nº 70062847066, Comarca de Santa Maria: "À UNANIMIDADE, NÃO CONHECERAM DO RECURSO ADESIVO E PROVERAM EM PARTE AS APELAÇÕES, COM REPERCUSSÕES NECESSÁRIAS AO RÉU NÃO APELANTE."

Julgador de 1º Grau: RAFAEL PAGNON CUNHA